

NELSON ROSENVALD
FELIPE BRAGA NETTO

**O DIREITO
CIVIL**
NO SÉCULO XXI

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

4

TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS DO DIREITO CIVIL

“O vício da gente esquecer das próprias faculdades de pensar é bastante comum. Mesmo entre os que pensam. Alguém faz uma afirmativa crítica e nós deitamos nessa jangadinha e vamos de rodada mansamente rio abaixo, sem interrogarmos mais se as cabeceiras do rio são puras nem se a jangada é legítima”.

▪ *Mário de Andrade*

1. A CODIFICAÇÃO NA TRADIÇÃO CIVILÍSTICA

Convém iniciar com uma palavra mais ampla. Talvez, lembrando o óbvio, caiba destacar que a codificação sempre foi um tema central da teoria geral do direito privado, da tradição civilística.

Os códigos civis têm um perfil legislativo naturalmente mais estável em comparação às demais leis. Escrevemos em outra oportunidade: “O direito civil, como obra da cultura humana, realizada difusamente ao correr de tantos séculos, assume feição histórica, sendo resultado não só do que somos hoje, mas também do que fomos antes. Imensa parcela daquilo que chamamos direito civil vem do passado, resulta das intuições geniais de muitos que vieram antes de nós. Não é exagero afirmar que os códigos civis, através dos ciclos históricos, foram tradicionalmente vistos como amplas catedrais conceituais, majestosas e colossais. Mais ainda: como o *locus* de reunião do saber jurídico de determinada época, uma espécie de súpula da evolução jurídica

de um povo. Talvez por isso o direito civil tenha sempre sido orgulhoso do seu passado – historicamente rico e talhado em forte base conceitual¹.

Sintomaticamente, os civilistas são conhecidos por simbolizar o conservadorismo jurídico. Pierre Bourdieu, por exemplo, enxerga nos privatistas o “culto do texto, o primado da doutrina e da exegese, quer dizer, ao mesmo tempo da teoria e do passado”².

Aliás, como todo civilista sabe, o debate acerca da conveniência em codificar ou não codificar perpassou séculos em acesos debates. Houve outro debate mais recente, parecido, mas não igual: o tempo das grandes codificações passou? Esse foi um debate central na Itália na segunda metade do século passado e, em menor medida, no Brasil do início deste século. Hoje os códigos civis convivem harmoniosamente com os diplomas legislativos mais recentes, tendo a doutrina e a jurisprudência aprimorado as reflexões acerca do diálogo das fontes.

Reformas legislativas podem protagonizar avanços ou recuos (lembrando que a noção do que é avanço ou recuo depende do olhar). Um dos debates, hoje, é em que medida um código gestado e pensado muito tempo atrás pode atender ou refletir os anseios de hoje.

Não exageramos ao dizer que a responsabilidade civil, de certo modo, traça um resumo cultural de uma época. Ela reflete aquilo que entendemos por dano. A difícil separação entre o que deve e o que não deve ser reparado ou compensado. O discurso humano nem sempre vê os danos do mesmo modo. As sociedades, através dos tempos, em seus ciclos evolutivos, renovam suas percepções acerca de quais são os riscos admitidos. O conceito de dano, portanto, histórico e relativo, sofre influências e modificações ao caminhar do tempo. Por exemplo, seria impossível para alguém do século XIX – e mesmo de parte do século XX – entender o conceito de dano ambiental. Simplesmente não havia essa consciência, seria algo absurdo, estranho.

Nesse contexto, circunstâncias sociais e valores ético-culturais definem o que determinada comunidade enxergará como dano (o permanente desafio de distinguir danos triviais daqueles injustos). Pontes de Miranda constatou: “Certamente, a teoria da responsabilidade tem que variar. Muda, às vezes, com o conteúdo do próprio conceito de dano. Com as necessidades

-
1. ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Juspodivm, 2025, sexta edição.
 2. BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 252.

gnosiológicas, econômicas e políticas da sociedade. A teoria teria que ser a do momento histórico³”. Enfim, o que antes, na linha do tempo, não era indenizável, hoje pode ser. Algo é certo: nas sociedades de risco há uma constante reavaliação dos riscos que são socialmente aceitáveis.

A respeito da responsabilidade civil, por exemplo, Fernando Noronha escreveu quando o Código de 2002 chegou: “Temos um Código novo mas que, quanto à responsabilidade civil, nasce velho⁴”. Cremos que o ilustre professor tem razão. E esse fato é mais grave se lembrarmos que, na responsabilidade civil, o Código Civil atual, em ampla medida, reproduz o que constava no Código Civil de 1916 (cujo projeto é praticamente contemporâneo da escravidão no Brasil). Orlando Gomes lembra que no período “de elaboração do Código Civil de 1916, o divórcio entre a elite letrada e a massa inculta perdurava quase inalterado. A despeito de sua ilustração, a aristocracia de anel representava e racionalizava os interesses básicos de uma sociedade ainda patriarcal, apesar do seu sistema de produção ter sido golpeado fundamentamente em 1888. Natural que o Código refletisse as aspirações dessa elite⁵”.

O Código Civil de 1916 – tecnicamente admirável – refletia os padrões mentais e culturais da sociedade patriarcal e patrimonialista em que se inseria (não esqueçamos que ele foi elaborado ainda antes de 1900, e teve tramitação lenta, assim como seu sucessor, quase um século depois). Pontes de Miranda afirmava que se tratava de um Código Civil feito para as faculdades de direito, não para a vida. A propriedade era a instituição em torno da qual orbitavam os demais interesses juridicamente protegidos. Não só. Quando o Código Civil de 1916 foi promulgado, a Constituição então vigente vedava que os mendigos se habilitassem no processo eleitoral. Tratava-se de norma que vigorou até a Constituição de 1934. Vedava-se, através dela, a participação como eleitor em razão de um só critério: a posse (ou sua ausência) de bens materiais.

Queremos mostrar que vivemos dias fundamentalmente diferentes dos já vividos.

Se recuarmos no tempo, constataremos que a Idade Média conheceu limitações da capacidade jurídica derivadas de condições de nascimento (estruturação medieval de classes, por exemplo) e questões de desonra

3. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. T. LIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966, p. 57.

4. NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549.

5. GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 22.

(*Ehrlosigkeit*)⁶ – ideias que soam absurdas para nosso tempo. Houve tempo em que certas doenças como a lepra – envoltas em forte estigma – repercutiam nos direitos civis das pessoas, impedindo que pudessem ser herdeiras, até dando fim aos casamentos. Mulheres casadas não eram plenamente capazes, e as solteiras, em alguns países, recebiam uma espécie de tutela em razão do sexo. Filhos ilegítimos eram tidos como bastardos e lhes eram negados direitos. Havia até atos mais odiosos e graves, como a propriedade de uma pessoa sobre a outra. O Brasil, aliás, foi o último país das Américas a se livrar disso⁷.

O direito civil não é o que foi, pelo menos não de modo exclusivo.

A autodeterminação existencial das pessoas não estava entre as preocupações prioritárias do direito civil por muitos séculos (pelo menos não para todos, nem para todas as categorias de direitos). Os direitos, em regra, eram individuais e patrimoniais. Para quem não se encaixava nas condições ideais, as perspectivas não eram boas. Tínhamos pessoas que eram proprietárias de outras, tínhamos mulheres sem capacidade para exercício de direitos, tínhamos doenças que transformavam juridicamente seres humanos em coisas, como a lepra (pessoas que perdiam, de fato, direitos, por conta disso). Quem era considerado louco – sabemos que situações imensamente diversas eram catalogadas sob esse estigma – era posto à parte da sociedade, com pouca ou nenhuma chance de ser ouvido ou de exercer direitos civis mínimos⁸. Em termos de caminhada histórica do direito civil, multimilenar, esses fatos – hoje bizarros – não aconteceram há tanto tempo assim.

Pontes de Miranda – escrevendo em 1928 a propósito do Código Civil de 1916 – percebia: “O capítulo sobre pátrio poder ainda apresenta certas

6. PLANITZ, Hans. *Principios de Derecho Privado Germanico*. Trad. Carlos Melon Infante. Barcelona: Bosch, 1949, p. 56-61.

7. Se tivermos um olhar ainda mais retrospectivo, observaremos, no direito romano, o direito dos pais à vida e à morte dos filhos, assim como à sua venda e exposição (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1928, p. 77). É possível, na evolução dos institutos, notar uma lenta, porém contínua, caminhada no sentido da superação dos valores estritamente financeiros em favor de considerações de ordem ética, dimensões mais solidárias. Os valores sociais se alteraram de modo significativo – mudam os tempos, mudam-se as vontades, eternizou o poeta.

8. Por exemplo, todos sabemos quão cruel foi a humanidade em relação àqueles que se distanciavam dos padrões mentais tradicionais. Paulo Lôbo argutamente anota: “A história da loucura é marcada por abusos e intrusões na autonomia das pessoas. O comportamento social, político ou ético desviante não significa deficiência ou enfermidade mental, mas exercício livre de escolhas, ainda que colidam com as que dominam na sociedade. Em verdade, as grandes mudanças sociais e os avanços do conhecimento foram provocados por pessoas que se desviaram dos comportamentos e valores comuns” (LÔBO, Paulo. *Curso de Direito Civil. Parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2024).

durezas patriarcais e a interpretação dos tribunais tem fortalecido a rotina⁹. Essas “durezas patriarcais” simbolizavam o padrão mental convencional de então. A mulher era legalmente submetida ao homem, não só patrimonialmente, mas inclusive em aspectos existenciais. As famílias eram chefiadas pelos homens, que decidiam os destinos de seus membros, com o apoio solene dos códigos civis. Casamento e filiação eram categorias jurídicas centradas no pai. Era ele que decidia destinos, negociava bens, transmitia sobrenomes.

Durante boa parte dos séculos passados, apesar da igualdade formal afirmada pelos juristas, os poderes privados eram – e, de certo modo, ainda são – marcados por forte sabor autoritário. O marido sobrepunha-se, social e juridicamente, à mulher; o pai sobrepunha-se ao filho; os empregadores aos empregados. A igualdade material não inspirava os códigos civis. Os códigos civis clássicos não se preocupavam com esses desníveis de poder privado; antes os secundavam. Padrões de comportamento preconceituosos se repetiam, e a lei os incentivava. Desigualdades e igualdades são conceitos banhados de historicidade, que só podem ser compreendidos de modo contextualizado. São, mais do que conceitos, práticas sociais, hábitos geracionais. Não é fácil superar o desigual.

Hoje, as situações existenciais ou patrimoniais são vistas com olhos igualitários e inclusivos¹⁰. Temos uma ordem jurídica orientada por direitos fundamentais. Existe, é certo, um imenso abismo entre enunciar direitos fundamentais e realizá-los, de forma concreta, na vida das pessoas. Um dos grandes desafios do direito atual, em todas as áreas, é tentar diminuir esse abismo, é fazer o direito menos retórico e mais perto das dificuldades reais das pessoas. Hoje, mais do que estruturas, importam as funções, os resultados concretos dos exercícios dos direitos, os contextos sociais de sua aplicação. Ao jurista de nossos dias é exigida uma abordagem mais realista dos fenômenos.

A ordem jurídica, reprimindo comportamentos, olha para aquilo que a sociedade não quer se tornar (violenta, desleal, egoísta etc.). Mas é possível

9. PONTES DE MIRANDA, *Fontes e evolução do Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1928, p. 202.

10. “L’espressione ‘capacità giurica’ deve essere intesa in senso filologico-storico e nel senso attuale. In oggi, l’espressione ‘capacità giuridica’ deve essere intesa in senso lato: comprensiva di tutti gli aspetti della persona, e di tutti i diritti e doveri, le situazioni soggettive, di cui essa è titolare di per sé. Non si potranno quindi ammettere riduzioni della capacità; se si accoglie la distinzione tra capacità giuridica e capacità di agire, saranno ammissibili le limitazioni a quest’ultima solo là dove non siano in conflitto con la natureza e la dignità della persona e con il principio di eguaglianza” (ALPA, Guido. *Il diritto di essere se stessi*. Milano: La nave di Teseo, 2021, p. 160, em tradução livre).

ir além, e direcionar o olhar para aquilo que *queremos* nos tornar (pacíficos, cooperativos, leais, solidários etc.). Enfim, um dos desafios é fazer da experiência jurídica atual não apenas um sistema de acusações, mas *um sistema de convites normativamente conduzidos*. A tarefa de induzir virtudes e os melhores comportamentos deve ser buscada não apenas fora, mas também dentro do sistema jurídico.

Temos, hoje, cada vez mais, um sistema – material e processual – de proteção dos vulneráveis. Nesse contexto, os estudos sobre a vulnerabilidade ocupam lugar de destaque no direito privado do século XXI. A experiência jurídica atual busca, de algum modo, compensar a hipervulnerabilidade de certas pessoas ou grupos sociais. A análise das vulnerabilidades e o cuidado com as dimensões existenciais dos direitos são hoje extremamente importantes. Essa foi outra mudança que ocorreu, porque nos séculos passados as questões relacionadas à capacidade eram tratadas a partir de um olhar patrimonial¹¹.

O direito civil dos nossos dias traz deveres de solidariedade social. Está fundado em situações existenciais, em projetos de vida, em respeito às singularidades humanas. É um direito civil que dialoga de perto com novos modelos de comportamento, inclusive aqueles advindos das novas tecnologias. Aliás, hoje se sabe que as tecnologias podem impactar os direitos fundamentais, inclusive acentuando discriminações e situações de vulnerabilidade. As transformações tecnológicas e sociais levam a necessidade de afirmar novos direitos fundamentais – e, às vezes, de reafirmar antigos.

Há outro ponto que convém mencionar. O Código Civil atual – hoje louvado – não era exatamente bem visto quando chegou, há mais de vinte anos. Poderíamos citar muitas dezenas de manifestações, fiquemos apenas com algumas de juristas que particularmente admiramos. Gustavo Tepedino argumentou que “o novo Código nascerá velho principalmente por não levar em conta a história constitucional brasileira e a corajosa experiência jurisprudencial, que protegem a personalidade humana mais do que a propriedade, o ser mais do que o ter, os valores existenciais mais do que os patrimoniais. E é demagógico porque, engenheiro de obras feitas, pretende

11. Stefano Rodotà constatou – no livro *A vida e as regras: entre o direito e o não direito* – que a abstração separava a vida do direito e como que liberava este último de se medir pelas situações reais. O direito partia, por exemplo, da distinção entre capazes e incapazes e confinava os incapazes a uma indiferenciada área de exclusão, considerando apenas relevantes as atividades com viés econômico (RODOTÀ, Stefano. *La vida y las reglas. Entre el derecho y el no derecho*. Trad. Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta. 2010, p. 43).

consagrar direitos que, na verdade, estão tutelados em nossa cultura jurídica pelo menos desde o pacto político de outubro de 1988¹².

Antônio Junqueira de Azevedo destacou, algum tempo antes, que o projeto era ultrapassado e autoritário, sendo “*preferível manter o atual Código Civil com todas as leis posteriores do que colocar, no seu lugar, um projeto que já nasce ultrapassado*”¹³. Eugênio Fachinni Neto, em 2003, logo após o início da vigência do Código Civil atual, diagnosticou: “Pois bem, o novo diploma civil não alterou substancialmente este estado de coisas. Poucas foram as inovações profundas e significativas. A maioria das aparentes alterações legislativas nada mais é do que uma incorporação, à lei, de entendimentos jurisprudenciais consolidados ou tendenciais”¹⁴. Edson Fachin e Carlos Pianoski Ruzyk chegaram a afirmar que o Código Civil de 2002 era até mais patrimonialista que o Código Civil de 1916¹⁵.

Enfim, um pouco de perspectiva histórica é sempre saudável.

Mário Delgado contextualiza essa resistência às mudanças legislativas mais amplas, frisando que se trata de constante histórica em épocas e países diversos: “Essas manifestações constituem verdadeira constante histórica em todos os processos de codificação. Quando se promulgou o Código francês, acusaram-no de refratário ao progresso homens tão ilustres quanto Benjamin Constant, Chenier, Guinguené e outros. Criticaram-no porque não continha nada de verdadeiramente novo, nenhuma criação legislativa que imprimisse à sociedade francesa um caráter próprio e duradouro, não sendo mais, diziam, do que uma tradução do direito romano e dos costumes, reduzida a artigos numerados e operada a partir das Institutas de Justiniano ou das obras de Domat e Pothier”¹⁶.

E cabe reconhecer: o novo, em si, não é sinônimo de qualidade teórica. Nem de avanço. O autenticamente novo dialoga com a tradição, dela extraindo os potenciais que podem apontar os próximos passos.

12. TEPEDINO, Gustavo. O novo Código Civil: duro golpe na recente experiência constitucional brasileira. *Temas de Direito Civil*. T. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 358.

13. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Jornal Tribuna do Direito*, março de 1998, p. 18.

14. FACCHINI NETO, Eugênio. *Da responsabilidade civil no novo Código*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 155.

15. FACHIN, Luiz Edson; RUZIK, Carlos Eduardo. Um projeto de código civil na contramão da Constituição. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 4, p. 243, set. /dez. 2000.

16. DELGADO, Mário Luiz. Sobre as críticas ao Projeto de reforma do Código Civil. In: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-21/sobre-as-criticas-ao-Projeto-de-reforma-do-codigo-civil/>, acesso em 09/11/2024.

Há, ainda, um dado cultural interessante, que convém mencionar: as reformas legislativas, sobretudo se de maior vulto, impulsionam o estudo, o desenvolvimento teórico dos temas nela versados. Se pensarmos em termos de códigos civis – seja o advento de um novo código, sejam reformas mais amplas –, a chegada do Código de 2002 provocou uma clara expansão do interesse, dos debates e estudos do direito civil no Brasil (ainda que a civilística fosse, em geral, abertamente contrária ao novo código). Isso claramente aconteceu no Brasil pós-2002.

Paulo Lôbo diagnostica: “Ao novo Código Civil credita-se verdadeira explosão de obras jurídicas, provocando o renascimento do interesse pelo direito civil e da consciência de sua importância fundamental para o cotidiano das pessoas. (...). Acrescentem-se, ainda, como fatores decisivos para a reformulação do direito civil brasileiro, de modo a torná-lo apto a responder às demandas do século XXI, o desenvolvimento científico da área propiciado pelos programas de pós-graduação em Direito, com rigor metódico e pesquisa, superando o anterior autodidatismo, e a criação do Superior Tribunal de Justiça, pela Constituição de 1988, incumbido da harmonização jurisprudencial do direito federal, inclusive o direito civil. No geral, o STJ tem correspondido às mudanças sociais e aos vetores axiológicos da Constituição, além de dar atenção aos avanços da doutrina”¹⁷.

Não que se deva mudar o Código Civil para otimizar os debates e estudos, é certo que não. Mas se trata de um “efeito colateral” interessante, que costuma suceder às mudanças – e até as antecede, em certo sentido. Seja como for, cremos que a reforma virá – cedo ou tarde, com maior ou menor extensão. Certamente haverá mudanças relativamente ao Projeto original da Comissão de Juristas – essa, afinal, é a tarefa do Parlamento, em geral tão mal exercida. É dever do civilista do século XXI estar atento às novas relações sociais. Estamos mudando muito, e muito rápido. Costumo repetir que atualmente a única permanência é a mudança. É preciso ter aquele senso, dizia Pontes de Miranda, para que o jurista não se apegue, demasiado, às convicções que tem, nem se deixe levar facilmente pelo novo.

17. LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27/28.

2. INTERPRETANDO E CONTEXTUALIZANDO AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS – PL 4/2025

Interpretar é atribuir sentido. Não temos, no direito, a possibilidade de *não interpretar*. Interpretamos textos (legais e negociais), interpretamos intenções e, também, interpretamos fatos. A própria compreensão que temos de algo envolve interpretação (em certo sentido, compreender é interpretar, sabemos como as compreensões prévias que temos afetam o modo como interpretamos). É equivocado imaginar que só os princípios são indeterminados. Qualquer norma jurídica, mesmo as regras jurídicas, são indeterminadas, exigem interpretação. A própria afirmação de que uma norma é clara envolve interpretação.

Seja como for, como agudamente observou Nelson Saldanha, a tendência do pensamento jurídico a representar o direito como uma estrutura (sistema, ordem, ordenamento) permitiu que seu conceito se desdobrasse em uma imagem, sobre a qual incidiu – desde os romanos – o desejo de repartir, distinguir, classificar¹⁸.

Nosso propósito, aqui, não é analisar verticalmente cada um dos tópicos, apenas dar notícia das sugestões legislativas com um breve contexto. Convém repetir que analisamos algumas – as que nos pareceram mais importantes –, mas não todas as mudanças propostas. Fizemos escolhas. São muitas as mudanças sugeridas, e as discussões ainda estão em fase inicial. À medida que a discussão do projeto avançar, e tivermos indícios mais concretos do perfil que a mudança terá, incluiremos as discussões nas próximas edições desta obra.

A Reforma do Código Civil começou a ser gestada no Senado Federal, por obra de seu então presidente, Senador Rodrigo Pacheco, que designou uma Comissão de Juristas para elaboração de um Anteprojeto. A Comissão teve como Presidente o Ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, e como Relatores Gerais os Professores Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery.

3. PARTE GERAL

3.1. A nova redação do art. 1º

O art. 1º do Código Civil, na redação do Projeto do Senado, é renovado, passando a contar com o seguinte parágrafo único: “Nos termos dos tratados

18. SALDANHA, Nelson. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 76.

internacionais dos quais o País é signatário, reconhece-se personalidade internacional a todas as pessoas naturais em território nacional, garantindo-lhes direitos, deveres e liberdades fundamentais”.

Temos aqui o reconhecimento, dentro do Código Civil, da personalidade internacional às pessoas que estão no Brasil, garantindo-lhes direitos, deveres e liberdades fundamentais. Aliás, no âmbito internacional, a Convenção Europeia de Direitos Humanos admite que cidadãos integrantes da comunidade compareçam diretamente perante seus órgãos jurisdicionais alegando violações de direitos fundamentais, ainda que o ofensor seja outro particular. O cidadão, portanto, nesse sentido, passa a ser sujeito do sistema de direito internacional, mesmo quando o agressor for outro cidadão ou pessoa jurídica de direito privado.

Existe outro ponto que deve ser mencionado. Há, hoje, de modo claro, o fortalecimento dos diálogos entre normas jurídicas internas e internacionais, com camadas superpostas de proteção, sobretudo em se tratando de direitos fundamentais. Tal forma de legislar, além das menções constitucionais (CF, art. 5º, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º)¹⁹, tem se mostrado crescentemente presente em leis recentes (frisando que determinada forma de proteção não exclui outras, venham de leis ou de tratados). Temos isso na LGPD (art. 64), temos em vários diplomas.

Relevante é a tomada de consciência, por parte do intérprete, que estamos diante do Estado dos direitos fundamentais. Cabe lembrar ainda que tratados internacionais têm impactado o direito civil brasileiro. Basta lembrar que a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015), seguiu os passos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), um tratado internacional. Com isso, o Brasil se viu com um modelo de capacidades civis mais inclusivo. A Lei Brasileira de Inclusão alterou profundamente a tradicional teoria das incapacidades – melhor seria dizer, hoje, teoria das capacidades –, promovendo a autodeterminação da pessoa com deficiência.

19. A Constituição da República estabelece nos parágrafos do art. 5º: “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata; § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais; § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

O direito civil cada vez mais reconhece no ser humano uma fonte de escolhas íntimas que deverão ser respeitadas. Com autonomia moral, racional e existencial. Além disso, há um olhar mais cuidadoso, mais atento, em relação às pessoas vulneráveis. Podemos dizer que a civilização de um país é medida pela forma com que são tratadas as pessoas mais vulneráveis.²⁰

3.2. As atualizações terminológicas

Uma observação: na Parte Geral, embora numericamente haja muitas mudanças, grande parte delas são mudanças redacionais ou mudanças que não impactam as soluções que já temos hoje. Então as mudanças reais não são tantas assim.

Há em várias passagens do Projeto – não só na Parte Geral – uma atualização terminológica. Por exemplo, não se fala mais em menores, por exemplo, mas em crianças e adolescentes (art. 932, I; art. 180) – em conformidade com a Constituição e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto deixa de usar a expressão “poder familiar” e passa a usar “autoridade parental”. A troca foi positiva. Inicialmente tínhamos a expressão “pátrio poder” (Código Civil de 1916), expressão duplamente inadequada, seja por se referir apenas ao pai, seja por falar em poder. Depois tivemos a expressão “poder familiar”, usada pelo Código atual, mas cada vez menos pela doutrina. E temos, hoje, de modo crescente, o uso da expressão “autoridade parental”, que corretamente foi adotada pelo Projeto (por exemplo, art. 197, II; art. 1.630; art. 1.631; art. 1.633; art. 1.633-A; art. 1.635; art. 1.636). Os pais não exercem propriamente poder sobre o filho, mas autoridade, e ainda finalisticamente direcionada ao crescimento multidimensional dessa pessoa em desenvolvimento. O Projeto não mais menciona a expressão “companheiro”, mas “convivente” (por exemplo, art. 12, entre tantas menções).

Mas ainda há espaço para avanços. Por exemplo, a versão final do Projeto utiliza, no art. 936, as expressões “proprietário, guardião ou detentor do animal”, ao contrário da versão anterior, que corretamente falava em “tutor, guardião ou detentor do animal”. É mais adequado usar tutor, e não proprietário. Hoje, no século XXI, a clara tendência é deixar de usar a palavra dono para se referir a animais. Quem tem dono é coisa. Animais, sendo seres dotados de sensibilidades, seres sencientes, têm tutores.

20. PERLINGIERI, Pietro. Trad. Maria Cristina de Cicco. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 787.

Palavras dizem muito, a forma como falamos é altamente significativa. Não por acaso, Francine Prose argutamente destaca: “Quando nós, seres humanos, falamos, não estamos apenas comunicando informação, estamos tentando causar uma impressão e alcançar uma meta. E às vezes estamos tentando impedir que o ouvinte perceba o que não estamos dizendo, que pode ser – tememos – tão audível quanto o que estamos dizendo”. Ou seja, falamos com palavras, falamos com silêncios, o que não dizemos também pode ser ouvido. E palavras causam impressões, palavras nos aproximam de objetivos, palavras podem ferir, mas podem também curar.

3.3. Os animais como seres sencientes

Com algum atraso, o Brasil reconhecerá – como já ocorre em vários países – que os animais não são coisas (poderíamos até avançar mais no Projeto, mas já é um significativo avanço em relação ao que temos hoje). O artigo 91-A do Projeto do Senado tem a seguinte redação: “Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. § 1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais. § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade”.

Isso é algo que já temos em vários países da Europa – Alemanha, Suíça e Áustria largaram na frente em relação ao tema. A França, em 2015, deu um passo além: introduziu uma proteção afirmativa, destacando que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. É nessa linha que se insere o Projeto de Reforma do nosso Código. De modo semelhante, o Código Civil português, alterado em 2017, reconhece aos animais uma nova qualificação jurídica, entre pessoas e coisas. Indo além, o Brasil, no art. 19, em interessante artigo, contempla – como direito da personalidade – a afetividade humana em relação aos animais que compõem o seu entorno sociofamiliar. Isso é algo inédito entre nós. A relação afetiva pessoa-animal como projeção do direito da personalidade humana. O artigo está assim redigido: “Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa”.

Os animais de estimação são considerados pessoas da família para milhões de pessoas. Para muitos que vivem sozinhos – mas não só para esses – são a única referência afetiva que tem. Isso não pode ser desconsiderado pelo direito civil, seria absurdo. Não se aceita, atualmente, que os animais

sejam equiparados aos demais bens – como uma cadeira, um carro, ou mesmo como os minerais, por exemplo. Essa era a visão da doutrina clássica.

3.4. A unificação dos prazos da pretensão de reparação civil

O Projeto traz um novo prazo para a prescrição da pretensão da reparação civil: 5 anos. O art. 205 do Código Civil passa a ter a seguinte redação, de acordo com o Projeto do Senado: “Art. 205. A prescrição ocorre em cinco anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Parágrafo único. Aplica-se o prazo geral do *caput* deste artigo para a pretensão de reparação civil, derivada da responsabilidade contratual ou extracontratual, e para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa”.

Sempre houve um dualismo na contagem de prazos prescricionais no Brasil (prazos distintos para relações civis e relações de consumo, no que toca à responsabilidade civil). O prazo prescricional da pretensão de reparação civil, nas relações civis, é de 3 anos (CC, art. 206, § 3º, V). O mesmo prazo prescricional, nas relações de consumo, é de 5 anos (CDC, art. 27, para os acidentes de consumo, também conhecidos como fatos do produto ou do serviço). Assim, uma batida de carros terá o prazo de 3 anos, um acidente numa piscina de hotel terá o prazo de 5.

Há outra distinção possível, entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. O STJ, em 2018, firmou a interpretação de dois pontos em sede de responsabilidade civil: a) é adequada a distinção dos prazos prescricionais da pretensão de reparação civil advinda de responsabilidades contratual e extracontratual; b) é decenal (10 anos) o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual (STJ, EREsp 1.280.825, Rel. Min. Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 02/08/2018). Temos, portanto, um novo prazo: 10 anos para as pretensões fundadas em inadimplemento contratual.

Tudo isso se torna mais simples se a proposta do Projeto for adotada. Todas essas situações antes descritas passam a ter o prazo prescricional de 5 anos. Não importa se a relação é civil ou de consumo, se é contratual ou extracontratual. Em todos esses casos, se aprovada a proposta, a prescrição da pretensão de reparação civil será de 5 anos. É um avanço interessante, que simplifica e uniformiza o tema. Um dos desafios do direito privado no século XXI é simplificar formas, evitando discussões acessórias. E na hipótese tratada não se diminui o tempo da vítima do dano de consumo, apenas se amplia o prazo para a vítima civil. Lembrando que a dívida prescrita é inexigível

tanto na via judicial quanto na extrajudicial (STJ, REsp 2.103.726, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, DJe 17/05/2024).

3.5. A adoção da teoria subjetiva da *actio nata*

O Projeto, na Parte Geral, adota a teoria subjetiva da *actio nata*. Trata-se de avanço que favorece as vítimas de danos. O Projeto cria o art. 189, § 2º, cuja redação é a seguinte: “Art. 189, § 2º: “Ressalvado o previsto na legislação especial, nos casos de responsabilidade civil extracontratual, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento ou deveria ter, do dano sofrido e de quem o causou”.

Convém contextualizar brevemente a matéria. Em matéria de prescrição o STJ costuma aplicar a teoria da *actio nata*. A teoria da *actio nata* pode ser analisada sob dois critérios, objetivo e subjetivo. O critério objetivo é o clássico, o que postula que o início do prazo prescricional começa a ser contado a partir da violação do direito (numa colisão entre dois veículos, o prazo prescricional para a vítima terá início na data da colisão). Já no critério subjetivo – que é, penso, a real utilidade teórica da teoria da *actio nata* – o prazo prescricional tem início, em certos casos, apenas quando a vítima toma conhecimento do dano (e de sua autoria). Só a partir daí é que ela poderia exercer sua pretensão.

Assim, a teoria subjetiva da *actio nata* afirma que o início da contagem do prazo ocorre quando a vítima *tem ciência do nascimento de sua pretensão*. Essa visão foi aplicada agora pelo STJ para casos de indenização relacionados a abuso sexual na infância ou adolescência. Isso porque existem danos cuja percepção só emerge claramente com o passar dos anos (ou décadas). Em casos de abuso sexual na infância ou na adolescência, por exemplo, a vítima pode demorar para processar integralmente o trauma que sofreu.

Se fôssemos seguir a orientação tradicional, a vítima só poderia propor a ação até os 21 anos (3 anos após a maioridade civil, CC, art. 206, § 3º, V). O STJ afirmou ser preciso verificar o momento em que a vítima adquiriu total consciência dos danos em sua vida (STJ, REsp 2.123.047, Rel. Min. Carlos Ferreira, 4ª T, DJe 30/04/2024). Ou seja, o STJ, em 2024, afastou a visão tradicional, destacando que a ação de indenização pode ser proposta mais tarde, quando a consciência acerca do dano emergiu (aos 34 anos a vítima começou a ter crises de pânico relacionadas ao abuso do padrasto). Em vários casos o STJ tem aplicado esse entendimento, ou seja, começa a contar o prazo prescricional não a partir do dano em si, mas a partir do momento em que

a vítima toma real conhecimento do dano. É o que se chama teoria subjetiva da *actio nata*.

3.6. A previsão do direito à verdade acerca da própria origem genética

O Projeto do Senado prevê no art. 18: “A pessoa tem direito de conhecer as suas origens ancestrais, biológicas, étnicas, culturais e sociais por meio de dados e informações disponíveis em arquivos públicos ou em arquivos de interesse público, físicos ou virtuais. Parágrafo único. Compete à autoridade pública que tenha o dever legal de fiscalização, guarda e preservação de acervos físicos ou virtuais, estabelecer o modo como tal acesso será viabilizado e facilitado ao público”.

Hoje se fala, por exemplo, em direito à verdade acerca da própria origem genética. O Projeto do Senado vai além, e corretamente alude a origens ancestrais, biológicas, étnicas, culturais e sociais. Vejamos brevemente o tema, mais focado na questão da origem genética.

Trata-se de direito da personalidade. Está no perfil da identidade pessoal de modo amplo. Um argumento que justifica seu cabimento (longe de ser o único) é a prevenção de doenças relacionadas àquela específica origem genética – o que será seguramente mais verdadeiro à medida que as décadas passem e a medicina preventiva avance nesse sentido. Embora as razões jurídicas que fundamentam e justificam esse direito ultrapassem as questões de prevenção de doenças, como dissemos. Nesse contexto, “o direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência, é um direito fundamental, um direito da personalidade. Trata-se de um direito individual, personalíssimo, e não significa necessariamente direito à filiação. Seu exercício não significa inserção em relação de família. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação de paternidade²¹.

21. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem biológica” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: RT, 2007, p. 326). Paulo Lôbo contextualiza: “O direito ao conhecimento da origem genética não está coligado necessária ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade. Sua sede é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, na espécie direito à vida, pois as ciências biológicas têm ressaltado a insuperável relação entre medidas preventivas de saúde e ocorrência de doenças em parentes próximos, além de integrar o núcleo da identidade pessoal, que não se resume ao nome”. Temos, pois, duas realidades distintas: direito da personalidade à origem genética e direito à filiação (que pode ser genética ou não). O jurista continua: “No direito estrangeiro, igualmente, a tendência é a mesma: direito ao conhecimento da origem genética sem efeitos de parentesco. A Corte Constitucional alemã (BGH), em decisão de 1994, reconheceu nitidamente o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética,

No contexto descrito, “os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e *ao conhecimento da origem genética* são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes” (STJ, REsp 807.849, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 06/08/2010)²². Outro ponto da maior importância diz respeito ao uso desses dados por terceiros. Poderá haver desvios funcionais nessa utilização e, nesse contexto, configurar ato ilícito. O Enunciado 405 das Jornadas de Direito Civil destaca: “As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular”.

3.7. Uma tutela mais moderna dos direitos da personalidade

O Projeto do Senado prevê no art. 11: “Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões. § 1º Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País é signatário, para a proteção de direitos nas relações privadas, e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico. § 2º Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e a limitação voluntária de seu exercício, somente será admitida, quando não permanente e específica, respeitando à boa-fé objetiva e não baseada em abuso de direito de seu titular. § 3º A aplicação dos direitos da personalidade deve ser feita à luz das circunstâncias e exigências do caso concreto, aplicando-se a

mas ‘sem efeitos sobre a relação de parentesco’; em 2019, a Corte reafirmou essa orientação (processo BHB XII ZR 71/18), no sentido de que toda pessoa tem direito a conhecer sua origem genética, como decorrência do direito geral de personalidade sem vínculos parentais, em caso de contratos com dador anônimo de sêmen e clínica e desta com terceiros para reprodução assistida. O direito espanhol, ao admitir excepcionalmente a revelação da identidade do doador do material fecundante, exclui qualquer tipo de direito alimentar ou sucessório entre o indivíduo concebido e o genitor biológico. O Código Civil argentino (art. 327) não admite reconhecimento nem ação de filiação do filho adotado contra a família de origem, mas permite conhecer quem é a mãe e o pai biológicos, sem fim de parentesco (art. 328)”.

22. O tribunal afirmou que “o direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88”. O STJ, ao fundamentar seu acórdão, lembrou que a jurisprudência alemã já abordou o tema, adotando semelhante solução. Em julgado proferido em 31/1/1989 e publicado no periódico jurídico NJW (*Neue Juristische Woche*) 1989, 891, o Tribunal Constitucional Alemão (*BVerfG*) afirmou que “os direitos da personalidade (Art. 2 Par. 1º e Art. 1º Par. 1º da Constituição Alemã) contemplam o direito ao conhecimento da própria origem genética”. Aliás, entre nós, o ECA prevê que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica” (ECA, art. 48, com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009).